



Protocolo: [1215 / 2026] - Aquisição de equipamentos de Tecnologia da Informação e licenciamento de softwares corporativos de produtividade

Usuário(a): Gilberto Gonçalo Cristiano Lima

Ref.: Processo Administrativo nº 1.215/2026. Pregão Eletrônico nº 04/2026.

1. Do objeto da análise

Trata-se de manifestação apresentada pela empresa NTI Brasil Soluções Digitais Ltda., sem o formato de impugnação ou de pedido de esclarecimento previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, na qual se alega que a licença do produto "Adobe Acrobat Pro" não pode ser fornecida ao mercado governamental por empresas que não possuam a Certificação de Especialização em Governo da Adobe Brazil, e que, por norma da fabricante, microempresas, empresas de pequeno porte e microempresários individuais (MEI) seriam inelegíveis, sem exceção para licitações exclusivas a essas empresas.

Embora a manifestação não atenda formalmente aos requisitos de impugnação ou de consulta, a Licitadora tem o dever de verificar a legalidade do edital independentemente de provocação. Por essa razão, o conteúdo alegado é conhecido como impugnação e analisado no mérito, com resposta fundamentada a ser comunicada a todos os interessados.

2. Da reserva de lote para ME e EPP

O Termo de Referência, no item 7.4.2, dispõe que os Lotes 2 e 3 serão destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em cumprimento ao art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, por terem valores estimados individuais inferiores ao limite legal de R\$ 80.000,00.

A exclusividade decorre de norma legal. O art. 48, I, da LC nº 123/2006 e o art. 48, I, da Lei nº 14.133/2021 determinam que a Administração realize certames exclusivos para ME e EPP nas contratações cujo valor seja igual ou inferior ao limite legal.

Trata-se de benefício de natureza obrigatória, e não de faculdade do órgão licitante, de modo que sua aplicação não depende de manifestação de fabricante ou de qualquer relação comercial com determinada marca.

O art. 48, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 49 da LC nº 123/2006 admitem o afastamento da exclusividade somente quando:

- a) não houver pelo menos três fornecedores ME ou EPP competitivos, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências do edital;
- b) o tratamento diferenciado resultar em prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto; ou
- c) houver justificativa de desvantagem para a Administração.



Nenhuma dessas hipóteses foi constatada no processo e sequer houve argumentação neste sentido.

3. Da descrição do objeto e das marcas de referência

O item licitado descreve funcionalidades (edição, criação, conversão, preenchimento de formulários, anonimização de dados e suporte a assinaturas digitais), arquitetura de 64 bits, idioma português do Brasil e compatibilidade com Windows 10 e Windows 11. Essas especificações são técnicas e pertinentes ao objeto, e a descrição por funcionalidade é adequada ao art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

As marcas Adobe Acrobat Pro, Foxit PDF Editor e Nitro PDF Pro foram indicadas apenas como softwares de referência, servindo de parâmetro de desempenho e funcionalidade. Nos termos do art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021, a indicação de marca somente é admitida quando acompanhada da expressão que possibilite a oferta de produtos similares ou equivalentes, o que deve ser aplicado ao caso.

Assim, qualquer produto que atenda às funcionalidades descritas poderá ser ofertado, independentemente da marca, dispondo o Termo de Referência expressamente:

"3.8. Marcas, modelos e especificações complementares eventualmente citadas no projeto possuem caráter meramente referencial de qualidade, sendo facultado o oferecimento de produtos com equivalência técnica, conforme o art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021."

4. Da cláusula de comprovação de originalidade e canais oficiais do fabricante

É exigível que o fornecimento seja acompanhado de nota fiscal e de documentação que comprove a originalidade, a legalidade e a rastreabilidade das licenças junto aos canais oficiais do fabricante, vedada a utilização de licenças irregulares ou reutilizadas.

Para garantir a autenticidade, basta que o licitante comprove a regularidade das licenças, por meio de documento emitido pelo fabricante, certificado de licenciamento ou declaração de origem, sem exigir credenciamento, parceria ou revenda autorizada. Entende-se, portanto, que a cláusula deve ser lida de modo a não restringir a participação de licitantes que cumpram a comprovação de regularidade.

5. Da alegação de restrição por política de canal da fabricante

A política "Especialização em Governo" é programa comercial de distribuição da fabricante e não integra os requisitos de habilitação ou de participação do edital. O edital não exige que o licitante seja parceiro, revendedor autorizado ou certificado pela Adobe Brazil ou por qualquer outra fabricante.

A Administração não pode modificar o edital para acomodar política de canal de terceiro, sob pena de violar o art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021, que veda cláusulas que restrinjam a competitividade sem pertinência com o objeto. A eventual impossibilidade de determinada



empresa ofertar produto de determinada marca decorre de sua relação comercial com o fabricante, e não de exigência do edital.

6. Da conclusão

Diante do exposto, conheço da manifestação apresentada pela NTI Brasil Soluções Digitais Ltda. como impugnação e, no mérito, recomendo lhe seja negado provimento, por entender que a reserva dos Lotes 2 e 3 para ME e EPP está fundamentada no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 48, I, da Lei nº 14.133/2021.

Plenário da Câmara Municipal de Itaberá, em 20 de outubro de 2026.